



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete de Juiz Convocado 4
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar, Gab. 37
Centro Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Processo RO 0335200-17.2005.5.01.0341
(Recurso Ordinário)

Acórdão
7a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. EVENTO ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PREVISTO NA LEI REVOGADA. ARTIGO 2.028 C/C ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. Aplica-se a prescrição civil à hipótese em que o evento danoso tenha ocorrido em 1991, data anterior ao advento da Emenda Constitucional 45/04, que explicitou a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, sendo inviável a aplicação do prazo prescricional trabalhista, previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Cumpre verificar, assim, qual o prazo prescricional cível aplicável à espécie: se o prazo de vinte anos, nos termos do artigo 2028, do Código Civil de 2002 c/c o artigo 177 do Código de 1916, ou de três anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002. Desse modo, tendo em vista que na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a saber 10.01.2003, havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada (vinte anos), mostra-se aplicável à espécie o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a saber: vinte anos, contados da data em que poderia ter sido proposta. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: ONIR DE ALMEIDA ABRAHÃO, como recorrente e COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, como recorrida.

Inconformado com a r. sentença de fl. 300, proferida pelo Exmo. Juiz Gilberto Garcia da Silva, do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 303/314.



Processo RO 0335200-17.2005.5.01.0341
(Recurso Ordinário)

Pretende o reclamante seja declarada aplicável ao presente caso a prescrição prevista no Código Civil de 1916, com o consequente retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Parte autora dispensada do recolhimento das custas processuais em razão do deferimento da gratuidade de justiça, à fl. 300.

Contrarrrazões da reclamada às fls. 383/386.

Não houve remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. nº 27/08-GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

O MM. Juízo *a quo* acolheu a prejudicial de mérito relativa à prescrição, arguida pela reclamada, nos seguintes termos:

“(…)

A reclamada requereu a reconsideração do despacho de fl. 271, pugnando pela declaração da prescrição total.

Quanto à prescrição bienal, alega a ré que o contrato de emprego teria se encerrado em 06/02/1991, ao passo que a presente demanda somente foi proposta na esfera cível em 10/12/2003, ou seja, mais de doze anos após a ruptura do liame empregatício.

Indagado, o patrono do reclamante confirmou a data da rescisão contratual, a saber, fevereiro de 1991. Disse ainda que a prescrição não pode ser acolhida porque a matéria discutida no presente feito é de natureza cível, de modo que deve ser aplicada a prescrição prevista pelo Código Civil e não a prescrição trabalhista.



Processo RO 0335200-17.2005.5.01.0341
(Recurso Ordinário)

Analizada a questão relativa à prescrição nuclear, verifica-se assistir razão à ré. Isto porque o pacto laboral encerrou-se em 06/02/1991, conforme fl. 02, muito embora a presente ação só tenha sido ajuizada em 10/12/2003. Logo, quando do aforamento da presente demanda, há muito já havia decorrido o prazo de dois anos de que o autor dispunha para ingressar com a competente ação trabalhista. A tese sustentada pelo patrono do autor tampouco pode ser acolhida, vez que a emenda constitucional 45/04, a nosso ver, sepultou a discussão ao fixar a competência desta Justiça Especializada para as ações decorrentes da relação de trabalho. Desta forma, eventuais decisões anteriores da Justiça Comum foram superadas pelo texto da lei. Além disso, pensamos que todas as demandas submetidas à análise da Justiça do Trabalho devem se sujeitar à competência preconizada pela legislação específica. Logo, também a presente ação encontra-se sob a égide da regra prescricional trabalhista.

*Diante do quanto exposto, o Juízo reconsidera o despacho de fl. 271, a prejudicial de mérito relativa à prescrição total, para o fim de **EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forma do art. 269, IV, do CPC.*

Repele-se o pedido de honorários advocatícios, vez que o reclamante fez-se representar por advogado particular e, além disso, é a parte sucumbente no feito.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, de R\$16.000,00, no importe de R\$320,00, isento, na forma da lei.

Protestos do reclamante, pela extinção do feito.” (fl. 300)

Irresignado com o *decisum*, insurge-se o autor alegando, em síntese, que primeiramente ajuizou a ação de reparação de danos na Justiça Estadual antes da vigência da EC/45, tendo a Justiça Estadual Comum declinado da competência, conforme se verifica da decisão de fl. 195. Ocorre que o MM. Juízo a quo, por cautela, suscitou conflito negativo de competência, o qual foi dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 210/211, tendo sido declarada a competência dessa Justiça Especializada.

Aduz o reclamante, portanto, que em que pese seja a Justiça do Trabalho competente para julgar tal litígio, o prazo prescricional é o civil, porque o



Processo RO 0335200-17.2005.5.01.0341
(Recurso Ordinário)

direito pleiteado não tem natureza trabalhista.

Analisa-se.

Ressalte-se, primeiramente, que não sendo possível precisar a data exata da ocorrência da lesão, esta é fixada como sendo a data da extinção do contrato de trabalho, ou seja, 06.02.1991 (CTPS, fl. 22).

Mister registrar que, *in casu*, aplica-se a prescrição civil, uma vez que o evento danoso ocorreu em 1991, data anterior ao advento da Emenda Constitucional 45/04, que explicitou a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, sendo inviável a aplicação do prazo prescricional trabalhista, previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do C. TST, *in verbis*:

“Proposta a ação em 2005, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, na Justiça Comum em relação à indenização decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 1992, não pode o autor ser surpreendido pela mudança da competência, adotando prazo prescricional de dois anos, pois já tinha adquirido o direito de ver sua pretensão julgada sob a regra de prescrição anterior. Embargo conhecido e provido.” (E-RR-99517/2006-659-09-00.5, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data do Julgamento: 28/05/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:05/06/2009)”

Cumprir verificar, assim, qual o prazo prescricional cível aplicável à espécie: se o prazo de vinte anos, nos termos do artigo 2028 do Código Civil de 2002 c/c o artigo 177 do Código de 1916, ou de três anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002), em seu artigo 2.028, regula a matéria relativa aos prazos, *in verbis*:

“Art. 2028 – Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, da data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada”.

Desse modo, tendo em vista que o ato lesivo ocorreu em 06.02.1991, verifica-se que na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a saber 10.01.2003, havia transcorrido mais de dez anos desde o evento danoso, portando transcorrido mais da “*metade do tempo estabelecido pela lei revogada*” (vinte anos), mostra-se aplicável à espécie o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a saber: vinte anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete de Juiz Convocado 4
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar, Gab. 37
Centro Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Processo RO 0335200-17.2005.5.01.0341
(Recurso Ordinário)

Assim, não há prescrição a ser declarada, em face do ajuizamento da presente ação em 10.12.2003, pois esta somente se consumaria em 06.02.2011.

Dou provimento para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento da instrução e julgamento como entender de direito o MM. Juízo a quo.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos para prosseguimento da instrução e julgamento como entender de direito o MM. Juízo a quo, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012.

Juiz do Trabalho Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Relator